ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO – GALIC DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU

Pregão Eletrônico nº 06-2026/GALIC/AC/CBTU
Processo nº 2876-2026 (UASG 275068)

B1 VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.195.617/0001-87, com sede na Rua Coronel Alfredo Duarte, nº 244, Afogados, Recife-PE, CEP: 50.830-380, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, nos termos a seguir expostos.

(i) Tempestividade

Nos termos do item 13.1 do Edital, os questionamentos e impugnações ao instrumento convocatório devem ser manejados no prazo de até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública,

A sessão pública está agendada para o dia **07/10/2026**, de modo que, excluído o dia da sessão e contados retroativamente os dias úteis, na forma do item 20.4 do Edital, o termo final do prazo de que trata o item 13.1 recai no dia **30/09/2026**. Estando a presente impugnação sendo protocolada dentro desse interregno, resta integralmente comprovada a sua tempestividade.

(iii) Das razões da impugnação

(iii.1) Da adoção de Convenção Coletiva de Trabalho expirada como parâmetro da estimativa de preços e da contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à metodologia de formação do valor estimado da contratação

Nos termos do item 1.1, o edital tem como objeto "*a contratação de empresa especializada em serviços de segurança patrimonial armada para atender as necessidades da Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU-REC, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital de licitação.*

Já o item 8.9 do Edital informa "*a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes*", quais instrumentos coletivos foram utilizados no cálculo do valor estimado pela CBTU. Eis o teor do item 8.9.1:

- *8.9.1. Convenção Coletiva de Trabalho: registro no MTE PE000616/2025 – Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores de Empresas de Segurança, Vigilância Patrimonial, Vigilância Orgânica e de Cursos de Formação e Especialização de Segurança e Vigilância de Pernambuco, CNPJ 10.580.199/0001-28, e Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Pernambuco, CNPJ 24.417.867/0001-05.*

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº PE000616/2025 regeu a categoria dos vigilantes de Pernambuco no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025. Encontra-se, portanto, **com a vigência exaurida há quase dez meses na data de publicação do Edital**, estando atualmente em vigor a **Convenção Coletiva de Trabalho de 2026**, que fixou novos pisos salariais e novos valores para os benefícios da categoria.

O próprio Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I, contradiz o item 8.9.1. Em seu item 4.3, afirma que **a contratação foi estruturada com base na "Convenção Coletiva de Trabalho 2026** da categoria de Vigilância Armada Patrimonial"; no item 6.3, que o efetivo foi composto a partir da "convenção coletiva de vigilantes 2026"; e, no item 35.19, que "*A contratante esclarece que os parâmetros utilizados para composição do valor de referência, corresponde ao salário base do vigilante (CCT-2026) acrescido dos percentuais de 30% e 50%, respectivamente, para os cargos de supervisores e inspetor.*"

Como se não bastasse, os itens 17.1 a 17.3 do Termo de Referência descrevem uma terceira metodologia, segundo a qual o valor de referência teria sido obtido a partir de "pesquisas de mercado, painéis de preços públicos e orçamentos de fornecedores", com aplicação de "métodos matemáticos como menor preço, média ou mediana", referentes aos últimos 180 dias.

Há, portanto, três versões inconciliáveis para a formação do mesmo valor estimado: **(I)** planilha elaborada com base na CCT de

2025, segundo o Edital; **(II)** planilha elaborada com base na CCT de 2026, segundo os itens 4.3, 6.3 e 35.19 do Termo de Referência; e **(III)** pesquisa de preços em painéis e cotações, segundo o item 17 do mesmo Termo de Referência. Por se tratar de orçamento sigiloso, nenhuma licitante tem como aferir qual delas efetivamente prevaleceu.

A questão tem repercussão direta e imediata sobre a aceitabilidade das propostas, afinal, de um lado, o Edital impõe às licitantes a obrigação de cotar com base nos instrumentos coletivos vigentes na data da entrega da proposta, sob pena de desclassificação (itens 5.3.1, 6.8 e 9.6), de outro, determina a desclassificação da proposta que permanecer acima do preço máximo definido para a contratação (itens 8.11.3 e 8.25).

Se o valor estimado foi calculado com base na CCT de 2025, como afirma o item 8.9.1, o teto sigiloso estará necessariamente subdimensionado em relação aos custos obrigatórios fixados pela CCT de 2026.

As licitantes que cumprirem a norma coletiva em vigor, como lhes impõe o próprio Edital, poderão ser desclassificadas por ultrapassar um limite construído sobre parâmetros salariais extintos, ao passo que a proposta eventualmente aceita dentro desse limite será, por definição, incompatível com os custos trabalhistas legalmente exigíveis.

ODe acordo com o art. 32 do RILC-CBTU, o custo estimado das contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deve ser apurado, prioritariamente, pelo preenchimento da planilha de custos e formação de preços, e o art. 80, § 1º, exige que a metodologia de formação de preços seja explicitada em nota técnica.

Já o art. 76 impõe que a pesquisa de preços considere "todo o período de vigência contratual" e "as condições para a execução do serviço":

- Art. 32. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio: I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, nos termos do inciso III, do art. 77, deste RILC/CBTU, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens [...].

Não é juridicamente admissível que a planilha de referência de um contrato cuja execução se iniciará no final de 2026 e se estenderá por 2027 seja elaborada com base em norma coletiva vencida em 31/12/2025.

O próprio Edital reconhece, no item 19.3.1, que o interregno para a primeira repactuação dos custos de mão de obra será contado "a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta", o que pressupõe, logicamente, que as propostas e o orçamento de referência estejam ancorados na mesma norma coletiva vigente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta sobre a matéria, assentou que os custos de salário e de benefícios essenciais devem ser estimados com base na convenção coletiva paradigma, aquela que melhor se adequa à categoria profissional:

Acórdão nº 1.207/2024 – TCU – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia (resposta à consulta)
"[...]*b.2) nas licitações para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o edital deve prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados;*"

A orientação foi recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte de Contas, que considerou irregular a aceitação de propostas com valores inferiores aos fixados na convenção coletiva adotada como paradigma pela Administração (Acórdão nº 1.224/2026 – TCU – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 13/05/2026). Se a CCT paradigma é o piso de aceitabilidade das propostas, é evidente que ela deve ser a norma coletiva vigente, sob pena de se transformar em piso uma norma que já não obriga ninguém.

A adoção de parâmetro expirado e a contradição entre Edital e Termo de Referência violam, ainda, o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º do RILC-CBTU, além de comprometer a própria seleção da proposta mais vantajosa, que não se confunde com a proposta de

menor valor nominal, mas com aquela capaz de ser executada com observância integral das obrigações trabalhistas.

Requer-se, por isso, que a Administração esclareça, de forma expressa e vinculante, qual instrumento coletivo e qual metodologia foram efetivamente utilizados na estimativa, promovendo a retificação do item 8.9.1 do Edital para indicar a Convenção Coletiva de Trabalho de 2026, com a consequente atualização da planilha de custos e formação de preços de referência e do valor estimado da contratação, harmonizando-se os itens 4.3, 6.3, 17 e 35.19 do Termo de Referência.

(iii.2) Do enquadramento do prêmio assiduidade na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubrica sem natureza salarial alocada em módulo incompatível, com reflexos indevidos sobre os encargos sociais

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos vigilantes de Pernambuco assegura aos trabalhadores o pagamento de prêmio assiduidade, parcela que, tal como disciplinada na norma coletiva, não possui natureza salarial e que, nessa condição, não integra a remuneração do empregado nem constitui base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, na linha do art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017:

> Art. 457. [...] § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A Planilha de Custos e Formação de Preços que integra o Edital (Anexos II.1 e II.2), contudo, não confere ao prêmio assiduidade tratamento compatível com essa natureza.

A rubrica foi lançada no mesmo bloco dos benefícios mensais e diários (auxílio-alimentação, vale-transporte e cesta básica), mas submetida à mesma sistemática de incidência aplicada às parcelas remuneratórias, inclusive quanto aos encargos sociais, o que distorce o custo do posto e induz as licitantes a replicarem o equívoco em suas propostas.

Na estrutura da Planilha de Custos e Formação de Preços prevista na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, aplicável às contratações da CBTU por força do art. 24 do RILC-CBTU, as parcelas remuneratórias compõem o Módulo 1 (Composição da Remuneração) e sobre elas incidem os encargos do Submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições), além dos reflexos do Submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias) e dos Módulos 3 e 4.

As parcelas de natureza não salarial, a seu turno, são alocadas no Submódulo 2.3 (benefícios mensais e diários), sem incidência de encargos e sem reflexos.

Se a parcela não salarial for submetida à incidência de encargos, o custo do posto será artificialmente majorado; se, ao contrário, for omitida ou tratada de maneira distinta por cada licitante, as propostas passarão a ser elaboradas sobre bases heterogêneas, o que é incompatível com o julgamento objetivo. Em qualquer das hipóteses, a distorção se multiplica pelas centenas de vigilantes alocados no contrato e compromete a comparabilidade das propostas.

O próprio Edital, no item 8.17, exige que a licitante classificada em primeiro lugar apresente planilha com os valores adequados ao seu lance final, e o item 8.19.1 torna obrigatória a manifestação da área técnica sobre essa planilha.

Não é razoável que a análise de conformidade seja feita a partir de um modelo de referência que contém, ele próprio, o enquadramento incorreto de uma rubrica obrigatória por força da norma coletiva.

Requer-se, portanto, que a Administração retifique a Planilha de Custos e Formação de Preços de referência para alocar o prêmio assiduidade em submódulo compatível com a sua natureza não salarial, sem incidência de encargos sociais e sem reflexos sobre as demais parcelas, esclarecendo expressamente o tratamento a ser adotado por todas as licitantes.

B1 Vigilância Ltda / CNPJ 15.195.617/0001-87
Rua Coronel Alfredo Duarte, n.º 244 , Afogados, Recife/PE, Brasil, CEP 50.830-380, Fone (0**81) 3049-4900,
E-mail:comercial@b1vigilancia.com.br

(iii.3) Da indefinição da quilometragem e da frequência das rondas motorizadas: ausência de informação essencial à precificação dos custos com viaturas e combustível

O Termo de Referência impõe à contratada a disponibilização de viaturas para os postos de supervisão motorizada e de inspetoria (item 7.0), as quais deverão realizar rondas "em todos os postos de vigilância do sistema" (item 9.7). Para justificar essa exigência, os itens 9.9 e 13.10 informam que a malha ferroviária compreende "aproximadamente 71 km de extensão, abrangendo 04 (quatro) municípios".

Ocorre que os 71 km correspondem à extensão da malha ferroviária, e não à quilometragem a ser percorrida pelas viaturas. As viaturas trafegam pelo sistema viário urbano, cujo percurso entre as 37 estações, subestações, pátios e oficinas é necessariamente distinto, e em regra superior, ao traçado da linha férrea. Mais relevante ainda, a informação é inútil para fins de precificação enquanto não se souber quantas vezes esse percurso deverá ser realizado.

Nesse ponto, o Termo de Referência é contraditório. Isso porque, o item 15.88 estabelece que os supervisores deverão "verificar os postos de serviço no mínimo 01 (uma) vez por dia, em ambos os turnos de serviço".

O item 13.9, por sua vez, dispõe que a frequência e a abrangência das rondas "devem ser estabelecidas de acordo com a necessidade efetiva de cobertura dos postos". E o item 10.19 remete toda a definição a critério futuro e variável da própria contratante:

- *10.19 Ainda quanto as rondas no sistema, a extensão do trecho a ser definido, a constância, a regularidade, o tempo entre uma ronda e outra, são dados que serão definidos de acordo com a estratégia diária montada pela CBTU, levando em conta a forma como os diversos níveis de ocorrências se apresentam diariamente durante a operação comercial ou fora dela.*

Se exigida uma única passagem completa por turno, os 71 km, considerados apenas em sentido único, já se convertem em pelo menos 142 km diários por viatura; se exigidas duas passagens por turno, ou se considerado o percurso de ida e volta, o número dobra, alcançando patamares que, projetados em 30 dias, superam com folga 4.000 km mensais por veículo.

A cada uma dessas hipóteses corresponde um custo distinto de combustível, manutenção preventiva, pneus, depreciação e seguro.

A indefinição é agravada pelo item 13.8 do Termo de Referência, que determina que "o critério para composição dos preços e gastos com combustíveis" deve considerar "as necessidades de cobertura, o acompanhamento dos postos de vigilância, levando em conta as particularidades, os níveis de riscos e as demandas operacionais de cada local", sem, contudo, indicar quilometragem estimada, número mínimo de rondas por turno, roteiro de referência ou consumo médio esperado. O item 35.4, por fim, determina que a licitante contemple em seu preço os "valores de combustível a ser utilizado".

Impõe-se à licitante, assim, precificar um custo cuja variável determinante será fixada unilateralmente pela contratante, dia a dia, após a contratação. Cada licitante adotará premissas próprias, e as propostas deixarão de ser comparáveis entre si. A vencedora tenderá a ser aquela que adotou a premissa mais otimista, e não a que apresentou a proposta efetivamente mais vantajosa.

O próprio Termo de Referência, em sua epígrafe, reconhece que deve conter "o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação [...] e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto". A definição reproduz o conceito de projeto básico constante do art. 42, VIII, da Lei nº 13.303/2016 e do inciso LXXVI do art. 3º do RILC-CBTU:

> LXXVI. projeto básico: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

O art. 72, § 1º, III, do RILC-CBTU exige, ainda, que o Termo de Referência contenha a "justificativa da contratação, com a definição clara dos quantitativos pretendidos".

Além disso, o art. 34 da Lei nº 13.303/2016, reproduzido no art. 83 do RILC-CBTU, é categórico ao estabelecer que o sigilo

do orçamento não afasta o dever de divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas:

> Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a definição precisa e suficiente do objeto, inclusive quanto à quantidade demandada, constitui pressuposto da própria competição:

Súmula nº 177 – TCU
"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, **a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão**."

Requer-se, portanto, a complementação do Termo de Referência para que dele constem: (I) a quilometragem mensal estimada por viatura; (II) o número mínimo de rondas por turno, com distinção entre os turnos diurno e noturno, compatibilizando-se os itens 10.19, 13.9 e 15.88; (III) o roteiro de referência das rondas motorizadas; e (IV) o critério de medição e de controle da quilometragem, previsto de modo genérico nos itens 9.9 e 13.6.

(iii.4) Do efetivo não dimensionado: vigilantes armados exigidos para as rondas motorizadas e cobertura do intervalo intrajornada nos postos ininterruptos

O item 10.17 do Termo de Referência estabelece que as rondas deverão ser executadas pelos supervisores, "sempre que possível com a presença do inspetor e **dois vigilantes**", devendo a contratada possuir armamento cadastrado e com guia específica da Polícia Federal para esse deslocamento.

O item 10.20, por sua vez, esclarece que supervisores e inspetores "não podem usar armamento", razão pela qual a presença dos dois vigilantes armados é condição de segurança da própria ronda. O Termo de Referência, todavia, não indica de onde sairão esses vigilantes. O quantitativo do item 7.0 contempla exclusivamente vigilantes vinculados a postos fixos, e os itens 15.26 e 15.27 proíbem expressamente que o vigilante deixe o seu posto, qualificando a ausência como abandono de posto, com glosa da fatura.

Se os vigilantes das rondas forem retirados dos postos, a contratada incorrerá em descumprimento contratual; se forem efetivo adicional, esse efetivo não foi dimensionado nem pode ser precificado de maneira uniforme.

A mesma contradição se repete nos itens 11.22, 11.23 e 15.10, que impõem ao vigilante acompanhar equipes de operação, manutenção, obras e órgãos externos e prestar apoio a outros postos, sem que se esclareça se tais atividades serão cobertas pelo efetivo dos postos fixos, com os inevitáveis descobrimentos, ou por efetivo volante não previsto no quantitativo.

Há, ainda, omissão relevante quanto ao intervalo intrajornada. Os 99 postos diurnos e 99 noturnos operam em jornadas de 12 horas ininterruptas, com vedação de afastamento do posto (itens 15.26 e 15.97) e de dobra de turnos (item 14.15).

A jornada 12x36 pressupõe que os intervalos para repouso e alimentação sejam observados ou indenizados, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Se o intervalo tiver de ser efetivamente gozado sem descobrimento do posto, será necessária a alocação de vigilantes rendicionistas, com impacto direto sobre o número de empregados; se for indenizado, o custo correspondente deverá compor a planilha na forma da norma coletiva.

O Termo de Referência, contudo, limita-se a mencionar "rendições" como custo genérico no item 35.4, sem indicar qual das soluções será admitida pela fiscalização.

Em contratação por empreitada por preço global, a omissão transfere às licitantes a definição de um componente essencial do custo, gerando propostas elaboradas sobre premissas distintas e, pior, abrindo espaço para que a proposta vencedora tenha subdimensionado o efetivo necessário à execução, em prejuízo da própria continuidade do serviço, qualificado pelo item 4.4 do Termo de Referência como essencial e insuscetível de descontinuidade.

Requer-se, por isso, que o Termo de Referência seja complementado para esclarecer: (I) se os vigilantes exigidos no item 10.17 e as atividades dos itens 11.22, 11.23 e 15.10 serão cobertos por efetivo adicional, indicando-se o respectivo quantitativo, ou pelo efetivo dos postos fixos, hipótese em que deverão ser compatibilizados os itens 15.26 e 15.27; e (II) a forma de cobertura do intervalo intrajornada nos postos 12x36, se por rendicionistas, com o respectivo quantitativo, ou por indenização, com a indicação do tratamento a ser dado na planilha.

(iii.5) Da especificação genérica e contraditória dos veículos: indefinição entre as categorias sedã e hatch e caráter facultativo de itens que integram o custo

O item 13.1 do Termo de Referência estabelece que os veículos deverão se caracterizar como "veículo automotor de passeio, zero kilômetro, **tipo Voyage, Gol, Fiat ou similar**, com capacidade para 05 (cinco) ocupantes, incluindo o condutor, com ano de fabricação 2026/2027".

A especificação reúne, como referências equivalentes, veículos de categorias distintas. O Voyage é um sedã compacto; o Gol é um hatch compacto; e "Fiat" sequer é modelo de veículo, mas denominação de fabricante que produz desde hatches de entrada até sedãs e utilitários. Sedãs e hatches possuem preços de aquisição ou de locação, custos

de seguro, consumo e depreciação distintos, de modo que a expressão "ou similar" não resolve a indefinição: ao contrário, autoriza cada licitante a eleger a categoria de menor custo e, posteriormente, sujeita a vencedora a exigência de padrão superior pela fiscalização.

A indefinição se agrava no item 13.4, segundo o qual os veículos "**pode(m) possuir** travas elétricas nas portas, vidros elétricos nas portas dianteiras, no mínimo, adesivado com Identificação visual da empresa contratada, porta-malas com capacidade mínima de 100 litros, tanque de combustível com capacidade mínima de 20 litros, de cor branca, prata ou similar, conforme necessidade da contratante".

A redação facultativa converte em opção da licitante itens que, pela expressão final "conforme necessidade da contratante", poderão ser exigidos durante a execução.

O mesmo ocorre com a exigência de "rastreabilidade" e de "rádio comunicação tanto com contratante como também com a contratada" (item 13.5), sem especificação do equipamento, da tecnologia ou da integração pretendida, e com os equipamentos obrigatórios, que o item 13.3 limita aos previstos na legislação de trânsito, sem indicar se as viaturas deverão contar com sinalização luminosa, identificação ostensiva, compartimento para armamento ou outros itens próprios de viaturas de segurança.

O Termo de Referência também silencia sobre a admissão de veículos locados e sobre a idade máxima da frota na hipótese de prorrogação contratual.

O art. 72, § 1º, II, do RILC-CBTU impõe a "definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara", e o art. 34, I, "d", do mesmo Regulamento admite a indicação de marca ou modelo apenas quando necessária "para compreensão do objeto", como referência. No caso, a indicação de modelos de categorias diversas não esclarece, mas confunde o objeto, em afronta à Súmula TCU nº 177, já transcrita.

Requer-se, assim, a retificação dos itens 13.1 a 13.5 do Termo de Referência para: (I) definir objetivamente a categoria do veículo (sedã ou hatch), com indicação de modelo de referência compatível com a categoria eleita; (II) converter em obrigatórios, ou excluir, os itens previstos em caráter facultativo no item 13.4; (III) especificar os equipamentos obrigatórios das viaturas, inclusive de rastreamento e comunicação; e (IV) esclarecer a admissibilidade de veículos locados e a idade máxima admitida em caso de prorrogação.

B1 Vigilância Ltda / CNPJ 15.195.617/0001-87
Rua Coronel Alfredo Duarte, n.º 244 , Afogados, Recife/PE, Brasil, CEP 50.830-380, Fone (0**81) 3049-4900,
E-mail:comercial@b1vigilancia.com.br

(iii.6) Da contradição quanto ao quantitativo de viaturas e da ausência de previsão de veículo reserva

O item 7.0 do Termo de Referência prevê 02 (dois) postos de supervisores com veículo no turno diurno, 02 (dois) postos de supervisores com veículo no turno noturno e 01 (um) posto de inspetoria com veículo, em horário administrativo. A leitura do quadro admite, ao menos, duas conclusões: 03 (três) viaturas, se as dos supervisores forem compartilhadas entre os turnos; ou 05 (cinco) viaturas, se cada posto dispuser de veículo próprio, o que é sugerido pelo item 9.10, segundo o qual o uso da viatura pela supervisão "deve ter caráter exclusivo, quando em serviço".

A Ficha de Posto de Vigilância que integra o Anexo 11 do Termo de Referência, porém, registra no campo "Armamento, Veículos e Equipamentos" a existência de "**02 Veículos (conforme TR)**", número que não corresponde a nenhuma das leituras possíveis do item 7.0.

Cada viatura representa custo mensal relevante de aquisição ou locação, seguro, manutenção, combustível e tributos. A diferença entre duas, três ou cinco viaturas é, portanto, decisiva para a formação do preço global, e a contradição entre o corpo do Termo de Referência e o seu anexo impede que as licitantes precifiquem o mesmo objeto.

Some-se que o item 13.5 exige que os veículos obedeçam "às revisões previstas no manual", ao passo que o item 13.7 somente disciplina a substituição da viatura "em casos de sinistro".

O Termo de Referência não esclarece como será mantida a continuidade das rondas durante as revisões periódicas e as manutenções corretivas, nem se a contratada deverá manter veículo reserva, cujo custo, se exigido, deverá compor a proposta. O item 18.7, por sua vez, autoriza a rejeição do serviço prestado com "viaturas sem condições de uso", com as correspondentes glosas, o que torna a questão ainda mais relevante.

Requer-se, portanto, que a Administração esclareça, de forma expressa e vinculante, o número exato de viaturas a serem disponibilizadas, compatibilizando o item 7.0 e o Anexo 11 do Termo de Referência, e defina se será exigido veículo reserva para cobertura de revisões e manutenções, com o respectivo quantitativo.

(iii.7) Do combustível: indefinição da responsabilidade pelo consumo, do parâmetro de estimativa e do critério de recomposição dos custos diante da variação dos preços

O item 35.4 do Termo de Referência determina que a licitante contemple em seu preço global os "valores de combustível a ser utilizado", e o item 10.5 atribui ao Inspetor o registro dos deslocamentos "a fim de que possa servir de subsídios para a contratada monitorar os gastos com combustível". O combustível integra, portanto, o preço global da empreitada, a cargo exclusivo da contratada.

Ocorre que o instrumento convocatório não esclarece: (I) qual o consumo estimado, que depende da quilometragem não informada, conforme exposto no tópico (iii.3); (II) qual o preço de referência do litro adotado na estimativa sigilosa; (III) como será tratado o consumo excedente decorrente de rondas adicionais determinadas pela contratante na forma do item 10.19; e (IV) qual o critério de recomposição dos custos diante da variação do preço dos combustíveis ao longo da execução.

Quanto a este último ponto, o Edital, no item 19.12, e o Termo de Referência, no item 26.8, limitam-se a submeter os "demais custos (insumos/materiais)" à repactuação anual pela variação média do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A previsão é inadequada por duas razões autônomas.

Ao condicionar qualquer recomposição ao decurso de doze meses contados da proposta (item 19.3.3 do Edital), o Edital impõe à contratada a absorção integral de toda a variação de preços verificada ao longo do primeiro ano de execução, por mais expressivas que sejam as elevações da gasolina e do etanol.

Ademais, o IPCA é índice geral de preços ao consumidor, que mede a variação média de ampla cesta de bens e serviços e, por definição, não reproduz o comportamento do mercado de combustíveis, cuja formação de preço decorre da política de preços do produtor, da paridade internacional, da variação cambial e da carga tributária incidente.

O próprio RILC-CBTU reconhece que o índice de reajuste deve refletir a variação efetiva do custo. Seu art. 238, § 2º, dispõe que

o reajuste "consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no instrumento contratual, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**".

Além disso, o inciso LXXXI do art. 3º do Regulamento define a repactuação como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro "por meio da análise da variação dos custos contratuais", e não pela aplicação de índice genérico dissociado do custo efetivo.

A ausência de mecanismo adequado conduz a um de dois resultados igualmente indesejáveis. Ou as licitantes precificarão o combustível com margem de proteção contra a volatilidade futura, elevando artificialmente o valor global das propostas, ou o precificarão pelo preço corrente e, no curso da execução, buscarão o reequilíbrio com fundamento no art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016, **com a instauração de litígios administrativos inteiramente evitáveis.**

Requer-se, por isso, a complementação do Edital e do Termo de Referência para: (I) indicar o consumo mensal estimado de combustível por viatura, a partir da quilometragem de referência; (II) definir a responsabilidade e a forma de remuneração do consumo excedente decorrente de rondas extraordinárias determinadas pela contratante; e (III) disciplinar a recomposição do custo do combustível por parâmetro oficial e objetivamente verificável, tal como o preço médio de revenda no Estado de Pernambuco divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), apurado no mês da medição, ou, **alternativamente**, mediante índice setorial específico aplicado na repactuação dos insumos, em substituição ao IPCA.

(iii.8) Da inexistência de matriz de riscos em sentido técnico: violação ao art. 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 211, IX, do RILC-CBTU

O item 19.21 do Edital afirma que "a Matriz de riscos – Anexos VIII, IX e X do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), estabelece os riscos e responsabilidades entre a CBTU e a contratada e caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato".

Os referidos anexos, no entanto, não constituem matriz de riscos. Trata-se de três "Mapas de Riscos" de gestão interna, que se

limitam a identificar, respectivamente, o risco de inadimplência das obrigações trabalhistas pela contratada (Mapa 01) e o risco de ocorrências e acidentes de trabalho (Mapas 02 e 03), indicando as ações preventivas de fiscalização e as ações de contingência consistentes na aplicação de penalidades e na execução da garantia.

Não há, em nenhum deles, a listagem de eventos supervenientes capazes de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nem a correspondente alocação de ônus entre as partes.

A matriz de riscos é cláusula necessária dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016, nos termos do seu art. 69, X, e do art. 211, IX, do RILC-CBTU. O conteúdo mínimo dessa cláusula está definido no art. 42, X, da Lei e reproduzido no inciso LXVI do art. 3º do Regulamento:

> LXVI. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência; [...]

Nenhum dos eventos supervenientes típicos desta contratação foi objeto de alocação: variação extraordinária do preço dos combustíveis; alteração da norma coletiva com criação de novos benefícios; alteração da regulamentação da Polícia Federal sobre armamento, munição e equipamentos de proteção; majoração do efetivo ou alteração do roteiro de rondas por decisão da contratante; e danos decorrentes de vandalismo praticado por terceiros em instalações de acesso público. Todos esses eventos, na ausência de alocação expressa, recairão sobre a contratada por força da cláusula de preço global.

O Tribunal de Contas da União, em alusão ao Acórdão nº 621/2015 - TCU - Plenário - Relator Vital do Rêgo, o caráter obrigatório da matriz de riscos nas contratações das empresas estatais, como instrumento destinado não apenas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, mas à própria formulação das propostas:

B1 Vigilância Ltda / CNPJ 15.195.617/0001-87
Rua Coronel Alfredo Duarte, n.º 244 , Afogados, Recife/PE, Brasil, CEP 50.830-380, Fone (0**81) 3049-4900,
E-mail:comercial@b1vigilancia.com.br

"(...) 9.1.1. ausência de cláusula sobre a matriz de riscos nos contratos de obras e serviços de engenharia, já que, independentemente do regime de execução, a matriz de risco figuraria como exigência fixada para as empresas estatais pelo art. 69, X, da Lei n.º 13.303, de 2016, e, assim, deveria estar inserida nos contratos para obras e serviços de engenharia firmados pelas empresas estatais em prol da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste; "

Embora o precedente se refira a obras e serviços de engenharia, sua razão de decidir aplica-se integralmente ao caso, porque o art. 69, X, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 211, IX, do RILC-CBTU não distinguem a natureza do objeto ao arrolar a matriz de riscos entre as cláusulas necessárias de todos os contratos por eles regidos. E o próprio Edital, no item 19.21, assumiu expressamente que a matriz de riscos caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial desta contratação.

Requer-se, portanto, a elaboração de matriz de riscos que atenda ao conteúdo mínimo do art. 42, X, da Lei nº 13.303/2016 e do inciso LXVI do art. 3º do RILC-CBTU, com a alocação expressa, no mínimo, dos riscos acima enumerados, e a sua incorporação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, em substituição à remissão genérica do item 19.21 do Edital.

(iii.9) Da ausência de exigência de relação e declaração formal de disponibilidade do armamento necessário à imediata implantação dos postos

O objeto contratado é serviço de vigilância patrimonial **armada**, a ser prestado em 99 (noventa e nove) postos de 24 horas. A Ficha de Posto do Anexo 11 do Termo de Referência prevê, para cada posto, 01 (um) revólver calibre .38 e 06 (seis) cartuchos, e o item 15.79 inclui o revólver e a munição entre os equipamentos que a contratada deverá fornecer e substituir.

O item 10.17 exige, ademais, que as rondas motorizadas sejam acompanhadas por dois vigilantes armados, com guia específica da Polícia Federal.

A implantação dos postos, por sua vez, deverá ser imediata. O item 15.38 do Termo de Referência impõe à contratada "implantar imediatamente a mão de obra nos respectivos postos de serviço", e o item 35.15

determina que os serviços "deverão ser iniciados imediatamente a partir da data da emissão da Ordem Inicial de Serviços".

O item 4.2 esclarece que o contrato atualmente em vigor expira em 25/11/2026, sem possibilidade de renovação, e o item 4.4 qualifica o serviço como essencial, insuscetível de descontinuidade.

Nesse cenário, a disponibilidade de, no mínimo, 99 (noventa e nove) armas de fogo regularmente registradas, além das unidades de reserva e das destinadas às rondas, é condição material para a execução do contrato desde o seu primeiro dia. As armas utilizadas pelos vigilantes devem ser de propriedade da empresa de segurança, com registro e autorização expedidos pela Polícia Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.826/2003:

> Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

A aquisição de armamento por empresa de segurança privada depende de prévia autorização da Polícia Federal e de trâmites que se estendem por meses. Uma licitante que não disponha do armamento no momento da contratação simplesmente não terá como implantar os postos no prazo exigido, colocando em risco a continuidade de serviço essencial, com prejuízo direto à CBTU e aos usuários do sistema metroferroviário.

O Edital, contudo, não exige das licitantes qualquer demonstração de disponibilidade do armamento, limitando-se a exigir, no item 9.30.2, a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, documento que atesta a aptidão abstrata da empresa para a atividade, mas não a existência de armamento suficiente para o porte desta contratação.

A exigência ora pleiteada não se confunde com exigência de propriedade prévia de equipamentos, vedada pelo Regulamento. O art. 142 do RILC-CBTU autoriza expressamente que a qualificação técnica compreenda a indicação do aparelhamento adequado e disponível, a ser demonstrada por relação explícita e declaração formal de disponibilidade:

> Art. 142. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: [...] II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação** [...]; III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

A medida é, ademais, proporcional e não restritiva, pois não impõe à licitante custo prévio à contratação, compatibilizando-se com a Súmula TCU nº 272 e com o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que restringe a qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, entre as quais o armamento indiscutivelmente se inclui em serviço de vigilância armada.

Requer-se, por isso, a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica do item 9.30 do Edital, de relação explícita e declaração formal de disponibilidade do armamento necessário à implantação integral dos postos e das rondas, com a indicação do quantitativo, calibre e situação de registro, e, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação do registro do armamento em nome da licitante vencedora perante a Polícia Federal.

(iii.10) Da exigência de Capital Circulante Líquido equivalente a 16,66% do valor estimado da contratação em certame de orçamento sigiloso: requisito de habilitação insuscetível de aferição prévia pelo licitante

O item 9.26 do Edital exige, como requisito de qualificação econômico-financeira:

9.26. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Ocorre que o valor estimado desta contratação é sigiloso, nos termos do item 1.8 do Edital, do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 83 do RILC-CBTU. A exigência do item 9.26 tem, assim, por parâmetro um número que nenhuma interessada conhece nem pode conhecer antes do encerramento do certame.

Cuida-se de requisito de habilitação cuja aferição prévia é materialmente impossível, pois a licitante não dispõe de elementos para saber se o capital circulante registrado em seu balanço alcança, ou não, o percentual exigido.

A impossibilidade projeta consequências sancionatórias concretas. O item 5.3.1 do Edital impõe à licitante declarar, no cadastramento da proposta, que "cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório", e o item 5.5 sujeita às sanções legais a falsidade dessa declaração.

A licitante é, portanto, compelida a declarar o atendimento de requisito cujo parâmetro numérico lhe é deliberadamente ocultado.

Não se questiona a legitimidade abstrata do índice, cuja exigência encontra amparo nos normativos federais de terceirização aplicáveis por força do art. 143 do RILC-CBTU. O que se questiona é a sua aplicação sobre base desconhecida.

O sigilo do orçamento destina-se a preservar a competitividade da disputa de preços, e não a subtrair das interessadas as informações necessárias à verificação de sua própria aptidão para participar, como resulta da parte final do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, já transcrito. A convivência simultânea do orçamento sigiloso com requisito de habilitação calculado sobre o valor estimado produz exigência de cumprimento aleatório, verificável somente a posteriori e exclusivamente pela própria Administração, o que é incompatível com o julgamento objetivo imposto pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

O próprio Edital demonstra que a compatibilização é possível: no item 9.25, a exigência de patrimônio líquido mínimo foi corretamente calculada sobre "o valor da sua proposta", parâmetro objetivo e conhecido por cada licitante. Não há razão para que o Capital Circulante Líquido siga critério diverso.

O mesmo problema se verifica no item 8.12, que reputa indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor estimado, circunstância que, embora não conduza por si só à ilegalidade da cláusula, evidencia que o regime de sigilo foi adotado sem a necessária compatibilização com os dispositivos que dele dependem.

Requer-se, por isso, a retificação do item 9.26 do Edital, para que a base de cálculo do Capital Circulante Líquido passe a ser o valor da proposta apresentada pela própria licitante, anualizado na forma do item 9.28, ou, alternativamente, para que se confira publicidade ao valor estimado da contratação, na forma autorizada pelo art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 83 do RILC-CBTU.

(iii.11) Do Instrumento de Medição de Resultado desprovido de indicadores, metas e faixas de ajuste: glosas e sanções submetidas a critério subjetivo da fiscalização

O item 32.2 do Termo de Referência estabelece que a avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), com "retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada", e o Anexo 5 dispõe que "os pagamentos por parte da contratante serão proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Instrumento de Medição de Resultado – IMR".

O Anexo 5, contudo, não estabelece metas. Limita-se a reproduzir, em vinte linhas, as atribuições gerais dos vigilantes já descritas no corpo do Termo de Referência (realizar vigilância ostensiva, orientar usuários, zelar pela limpeza do posto etc.), sem indicador de desempenho, sem meta quantificada, sem forma de aferição e sem faixa de ajuste de pagamento.

O Anexo 6, por sua vez, prevê que o pagamento será ajustado pelo percentual resultante da divisão entre os "serviços adequados efetivamente realizados" e os "serviços adequados a serem realizados", cuja

quantificação fica a cargo exclusivo do fiscal, segundo a "expectativa da Administração".

O item 32.1 torna explícita a subjetividade do modelo ao estabelecer que fica "a critério da fiscalização a forma de realização desta atividade de checagem da execução do contrato e aplicação das reduções nas medições correspondentes".

A isso se somam as multas do Anexo 7, graduadas de 1,5% a 10% do valor mensal do contrato por ocorrência, incluindo as condutas genéricas dos itens 17 e 18 da Tabela 02 ("não cumprir qualquer item previsto no presente contrato que não tenha sido listado nesta tabela de multas").

O modelo contraria frontalmente o art. 29, § 2º, do RILC-CBTU, que exige critérios objetivos de aferição de resultados:

> Art. 29. [...] § 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter: I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela CBTU; II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, aplicável por força do art. 24 do RILC-CBTU, define o IMR como o mecanismo que estabelece, "em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento". O Tribunal de Contas da União tem aplicado idêntica diretriz:

Acórdão nº 2.889/2021 – TCU – Plenário

"9.5. dar ciência à Seinfra/AL e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que os critérios de pagamentos para os serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, **os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de**

qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos, consoante o disposto no art. 28 e Anexo V da IN-MPDG 5/2017. "

Em contrato cujo pagamento é "proporcional ao atendimento das metas", a ausência de metas transforma cada medição mensal em juízo discricionário da fiscalização, em violação ao princípio do julgamento objetivo e à segurança jurídica. As licitantes, sem condições de estimar o risco de glosas, serão compelidas a embuti-lo no preço, onerando a própria Administração.

Requer-se, portanto, a reformulação do Anexo 5 do Termo de Referência, com a fixação de indicadores objetivos, metas quantificadas, forma e periodicidade de aferição e faixas de ajuste de pagamento, bem como a supressão da parte final do item 32.1 e dos itens 17 e 18 da Tabela 02 do Anexo 7, ou, subsidiariamente, a sua vinculação a obrigações objetivamente descritas no instrumento contratual.

(iii.12) Da vinculação da repactuação à disponibilidade orçamentária: condicionamento indevido de direito assegurado constitucionalmente ao contratado

O item 28.1 do Termo de Referência, ao disciplinar a vigência do contrato, estabelece que:

> *28.1 [...] O início da prestação dos serviços dar-se-á mediante a emissão pela CBTU da 1ª Ordem de Serviço, devendo ter o aceite da contratada, cuja vigência ficará adstrita ao ano fiscal e orçamentário para o qual foi emitida. A cada exercício financeiro, a gestão do contrato deverá comprovar a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários* ***para proceder ou não a repactuação do contrato****.*

A cláusula condiciona a repactuação à existência de previsão orçamentária, de modo que o direito à recomposição dos custos

decorrentes da nova norma coletiva ficaria sujeito à disponibilidade de recursos da contratante. A previsão é incompatível com a natureza jurídica do instituto.

A repactuação é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, expressão da garantia constitucional de manutenção das "condições efetivas da proposta", prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal. O próprio Edital, no item 19.20, afirma que "a CBTU garantirá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de manter as condições efetivas da proposta", e o art. 238, §§ 1º e 5º, do RILC-CBTU dispõe:

> Art. 238. [...] § 1º O reajuste, a revisão de preços ou a repactuação devem ser aplicados como forma de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dentro do prazo de vigência, observados os critérios estabelecidos no instrumento contratual. [...] § 5º A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Os requisitos da repactuação são, portanto, exclusivamente o decurso do interregno anual e a demonstração analítica da variação dos custos (art. 238 do RILC-CBTU e itens 19.1 a 19.19 do Edital).

A disponibilidade orçamentária é condição para a realização da despesa pela Administração, cabendo-lhe providenciar os recursos necessários ao cumprimento de obrigação que decorre da lei e da norma coletiva, e não condição para o nascimento do direito do contratado. Os custos trabalhistas fixados pela nova convenção coletiva obrigam a contratada independentemente da situação orçamentária da contratante, e a recusa da recomposição impõe à contratada a execução do contrato com prejuízo, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A cláusula é, ademais, contraditória com o próprio Edital, cujos itens 19.1 a 19.19 disciplinam a repactuação sem qualquer condicionamento orçamentário, e com o item 28.3 do Termo de Referência, segundo o qual a vantajosidade da prorrogação estará assegurada justamente porque o contrato prevê o reajuste dos itens de mão de obra com base na norma coletiva.

Requer-se, portanto, a supressão da parte final do item 28.1 do Termo de Referência, a partir da expressão "A cada exercício

financeiro", ou a sua retificação para esclarecer que a verificação orçamentária se destina exclusivamente ao planejamento da despesa, não constituindo condição para o deferimento da repactuação a que a contratada fizer jus.

(iii.13) Da exigência de habilitação técnica fundada em legislação revogada e da divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao documento de autorização da Polícia Federal

O item 9.30.2 do Edital estabelece que, na fase de habilitação, "os licitantes deverão comprovar autorização/revisão do Departamento de Polícia Federal – DPF, para funcionamento e exercício da atividade, conforme estabelece a **Lei nº 7.102, de 20/06/1983, o Decreto nº 89.056 e Portaria DPF nº 3.233 de 10/12/2012** – DG/DPF".

A Lei nº 7.102/1983 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e entrou em vigor na data de sua publicação:

> Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Revogada a lei, perderam fundamento de validade o Decreto nº 89.056/1983, que a regulamentava, e a Portaria DPF nº 3.233/2012, substituída pela Portaria DG/PF nº 18.045/2023. O próprio Termo de Referência reconhece a mudança do marco normativo, pois, nos itens 3.1, 15.74, 15.75 e 21.1, exige a autorização de funcionamento "conforme estabelece a Lei nº 14.967/2024, Dec. nº 13.012/2026 e Portaria DG/PF Nº 18.045/2023, alterada pela portaria DG/PF Nº 18.974/2026". Ao mesmo tempo, porém, os itens 34.2 e 35.2 do mesmo Termo de Referência ainda invocam a Lei nº 7.102/1983 e a Portaria nº 3.233/2012.

Há, portanto, duas regras distintas sobre o mesmo documento de habilitação: o Edital exige a autorização emitida sob o regime revogado, e o Termo de Referência exige a autorização emitida sob o regime vigente.

A divergência não é meramente formal, pois o novo regime reestruturou os atos autorizativos da atividade de segurança privada, e a exigência de documento previsto em norma revogada pode conduzir à inabilitação de licitante regularmente autorizada sob o regime atual, ou à habilitação de licitante cuja autorização não tenha sido adequada à nova regulamentação.

A regra de prevalência do item 20.17 do Edital, que manda aplicar o Edital em caso de divergência com os anexos, agrava o problema, porque faria prevalecer justamente a disposição fundada em lei revogada.

Registre-se, ainda, que o item 21.2 do Termo de Referência, inserido entre os "requisitos de qualificação técnica", determina que as licitantes deverão "apresentar as certidões dos Cursos de Formação de Vigilante; registro profissional no Departamento de Polícia Federal; reciclagens de formação profissional" dos profissionais que serão alocados. Se exigida na fase de habilitação, a apresentação de documentação individual de trabalhadores que somente serão contratados após a adjudicação impõe às licitantes custos anteriores à contratação, em afronta à Súmula TCU nº 272:

Súmula nº 272 – TCU
"No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**."

Requer-se, por isso, a retificação do item 9.30.2 do Edital, para que a exigência de autorização de funcionamento passe a ter fundamento na Lei nº 14.967/2024 e na regulamentação da Polícia Federal vigente, harmonizando-se com os itens 3.1, 15.74, 15.75 e 21.1 do Termo de Referência, com a correção dos itens 34.2 e 35.2 deste, bem como o esclarecimento de que a documentação dos vigilantes referida no item 21.2 do Termo de Referência será exigida apenas da contratada, por ocasião da implantação dos postos, e não como requisito de habilitação.

(iv) Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a impugnante seja conhecida e provida a presente impugnação, para que a Administração:

a) esclareça, de forma expressa e vinculante, qual instrumento coletivo e qual metodologia foram efetivamente utilizados na estimativa do valor da contratação e retifique o item 8.9.1 do Edital para indicar a Convenção Coletiva de Trabalho de 2026, com a atualização da planilha de custos e formação de preços de referência e do valor estimado, harmonizando-se os itens 4.3, 6.3, 17 e 35.19 do Termo de Referência;

b) retifique a Planilha de Custos e Formação de Preços de referência (Anexos II.1 e II.2 do Edital) para alocar o prêmio assiduidade em submódulo compatível com sua natureza não salarial, sem incidência de encargos sociais e sem reflexos, esclarecendo o tratamento a ser adotado por todas as licitantes;

c) complemente o Termo de Referência com a quilometragem mensal estimada por viatura, o número mínimo de rondas por turno, distinguindo os turnos diurno e noturno, o roteiro de referência e o critério de medição da quilometragem, compatibilizando-se os itens 9.9, 10.19, 13.6, 13.9, 13.10 e 15.88;

d) esclareça se os vigilantes exigidos no item 10.17 e as atividades dos itens 11.22, 11.23 e 15.10 do Termo de Referência serão cobertos por efetivo adicional, com o respectivo quantitativo, ou pelo efetivo dos postos fixos, compatibilizando-se os itens 15.26 e 15.27, e defina a forma de cobertura do intervalo intrajornada nos postos 12x36, por rendicionistas, com o respectivo quantitativo, ou por indenização;

e) retifique os itens 13.1 a 13.5 do Termo de Referência para definir objetivamente a categoria do veículo (sedã ou hatch), com modelo de referência compatível, tornar obrigatórios ou excluir os itens facultativos do item 13.4, especificar os equipamentos obrigatórios, inclusive de rastreamento e comunicação, e esclarecer a admissibilidade de veículos locados e a idade máxima da frota em caso de prorrogação;

f) esclareça o número exato de viaturas a serem disponibilizadas, compatibilizando o item 7.0 e o Anexo 11 do Termo de

Referência, e defina se será exigido veículo reserva para cobertura de revisões e manutenções, com o respectivo quantitativo;

VIGILÂNCIA

g) indique o consumo mensal estimado de combustível por viatura, defina a responsabilidade e a forma de remuneração do consumo excedente decorrente de rondas extraordinárias e discipline a recomposição do custo do combustível por parâmetro oficial e objetivo, tal como o preço médio de revenda divulgado pela ANP para o Estado de Pernambuco, ou por índice setorial específico, em substituição ao IPCA previsto nos itens 19.12 do Edital e 26.8 do Termo de Referência;

h) elabore matriz de riscos que atenda ao conteúdo mínimo do art. 42, X, da Lei nº 13.303/2016 e do inciso LXVI do art. 3º do RILC-CBTU, com alocação expressa dos riscos identificados no tópico (iii.8), incorporando-a ao Termo de Referência e à minuta do contrato;

i) inclua, entre os documentos de qualificação técnica do item 9.30 do Edital, relação explícita e declaração formal de disponibilidade do armamento necessário à implantação integral dos postos e das rondas, nos termos do art. 142, II e § 6º, do RILC-CBTU, e, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação do registro do armamento em nome da vencedora perante a Polícia Federal;

j) retifique o item 9.26 do Edital para que o Capital Circulante Líquido seja calculado sobre o valor da proposta da própria licitante, anualizado, ou, alternativamente, confira publicidade ao valor estimado da contratação;

k) reformule o Anexo 5 do Termo de Referência, com indicadores objetivos, metas quantificadas, forma de aferição e faixas de ajuste de pagamento, suprimindo a parte final do item 32.1 e os itens 17 e 18 da Tabela 02 do Anexo 7, ou vinculando-os a obrigações objetivamente descritas;

l) suprima a parte final do item 28.1 do Termo de Referência, ou esclareça que a verificação orçamentária nele prevista não constitui condição para o deferimento da repactuação;

m) retifique o item 9.30.2 do Edital para fundamentar a exigência de autorização de funcionamento na Lei nº 14.967/2024 e na regulamentação vigente da Polícia Federal, corrigindo os itens 34.2 e 35.2 do Termo de Referência, e esclareça que a documentação dos vigilantes referida no item 21.2 do Termo de Referência será exigida apenas da contratada, na implantação dos postos;

n) suspenda o prosseguimento do certame até o integral saneamento dos vícios ora apontados e, na medida em que as retificações interferem na formulação das propostas, promova a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 e dos arts. 105 e 106 do RILC-CBTU, ou, subsidiariamente, adie a sessão pública pelo prazo mínimo necessário à realização das alterações, nos termos do art. 103, § 3º, do RILC-CBTU e do item 13.4.2 do Edital.

Termos em que pede e espera deferimento.
Recife - PE, 30 de Setembro de 2026.

B1 VIGILÂNCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 15.195.617/0001-87

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0iguYo716JrA8koRqHCw&chave2=biyYHKotZXwAGXcKi4PdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 64290263453-NILTON SERGIO ZANINI

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
B1 VIGILÂNCIA LTDA EPP

NILTON SÉRGIO ZANINI, brasileiro, nascido em 04/09/1971, divorciado, empresário, CPF nº 642.902.634-53, RG nº 5804713 SSP - PE, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 4906, Edif. Louis Armstrong, Apto. 702, Candeias, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54.430-770.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal de nome **B1 VIGILÂNCIA LTDA EPP**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600001182, com sede Rua Coronel Alfredo Duarte, nº 244, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-380, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 15.195.617/0001-87, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 1608, JOSE BONIFACIO, FORTALEZA, CEP 60025131 CE.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual do ato constitutivo.

CLÁUSULA TERCEIRA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima realizadas bem como da modificação automática de natureza jurídica de EIRELI para Sociedade Empresária Limitada imposta pelo Art. 41 da lei nº 14.195/2021, o sócio decide revogar o ato constitutivo originário, passando a sociedade a ser regida pelas novas disposições contratuais a seguir descritas:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
B1 VIGILÂNCIA LTDA EPP

NILTON SÉRGIO ZANINI, brasileiro, nascido em 04/09/1971, divorciado, empresário, CPF nº 642.902.634-53, RG nº 5804713 SSP - PE, residente e domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 4906, Edif. Louis Armstrong, Apto. 702, Candeias, Jaboatão dos Guararapes, PE, CEP 54.430-770.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial **B1 VIGILÂNCIA LTDA EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: Rua Coronel Alfredo Duarte, nº 244, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-380.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade possui uma filial localizada na Rua Floriano Peixoto, nº1608, José Bonifácio, Fortaleza, CE CEP 60025131.

17/11/2023
Certifico o Registro em 17/11/2023
Arquivamento 20238428079 de 17/11/2023 Protocolo 238428079 de 16/11/2023 NIRE 26600001182
Nome da empresa B1 VIGILÂNCIA - LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188583468674380

CLÁUSULA QUARTA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual do ato constitutivo.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa tem por objeto social a prestação de serviços de ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA (CNAE 8011-1/01).

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades em 07/03/2012 da data de arquivamento na JUCEPE e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA A empresa tem o capital social de R$ 3.080.000,00 (três milhões e oitenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional pelo único sócio.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração cabe ISOLADAMENTE ao único sócio **NILTON SÉRGIO ZANINI** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único. A sociedade poderá levantar balanços à qualquer momento e sempre que necessário arquiva-los no órgão de registro competente, podendo distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o único sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0nguYo716JrA8koRqHCw&chave2=bivYHKotZXwAGXcKi4PdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 64290263453-NILTON SERGIO ZANINI

17/11/2023
Certifico o Registro em 17/11/2023
Arquivamento 20238428079 de 17/11/2023 Protocolo 238428079 de 16/11/2023 NIRE 26600001182
Nome da empresa B1 VIGILÂNCIA - LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188583468674380

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de RECIFE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato de alteração do ato constitutivo.

O único sócio lavra este instrumento em 01 (uma) via de forma e teor.

Recife, 16 de Novembro de 2023.

NILTON SERGIO ZANINI

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo7l6JrA8koRqHCw&chave2=bivYHKotZXwAGXcKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 64290263453-NILTON SERGIO ZANINI

17/11/2023
Certifico o Registro em 17/11/2023
Arquivamento 20238428079 de 17/11/2023 Protocolo 238428079 de 16/11/2023 NIRE 26600001182
Nome da empresa B1 VIGILÂNCIA - LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188583468674380

JUCEPE
JUNTA COMERCIAL DE PERNAMBUCO

238428079

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	B1 VIGILÂNCIA - LTDA EPP
PROTOCOLO	238428079 - 16/11/2023
ATO	002 - ALTERACÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26600001182
CNPJ 15.195.617/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/11/2023
SOB N: 20238428079

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238428079

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 23920035433
CNPJ 15.195.617/0002-68
ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, FORTALEZA - CE
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

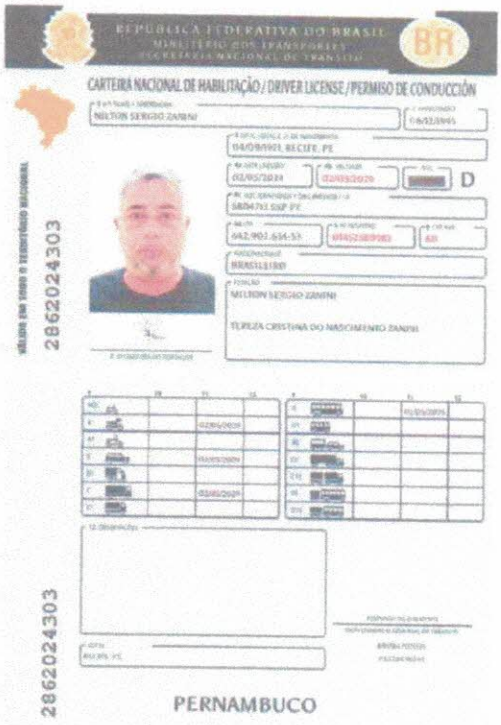
REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 64290263453 - NILTON SERGIO ZANINI - Assinado em 17/11/2023 às 10:00:04

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

17/11/2023

JUCEPE
Certifico o Registro em 17/11/2023
Arquivamento 20238428079 de 17/11/2023 Protocolo 238428079 de 16/11/2023 NIRE 26600001182
Nome da empresa B1 VIGILÂNCIA - LTDA EPP
Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188583468674380



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA014525809<820<<<<<<<<<<<<
7109049M2905028BRA<<<<<<<<<<<0
NILTON<<SERGIO<ZANINI<<<<<<<<<